



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos **quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um, às 10h30min**, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 016, de 03 de fevereiro de 2021, na sala da Comissão, para promover o julgamento de HABILITAÇÃO da Tomada de Preços nº 008/2020, referente ao processo nº 015701/2020, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO NAS LOCALIDADES DE JAQUEIRA E CAMPO DE LIMÃO (AREINHA).

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 16/12/2020, conforme fls. 499/1.843.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, **de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 2) DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP, 3) ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, 4) F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, 5) SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, 6) SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **Concluindo que as empresas:** 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, 2) ELA ENGENHARIA LTDA EPP, 3) HAF CONSTRUTORA LTDA ME, 4) INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 5) JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, 6) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, 7) K & K CONSTRUTORA LTDA EPP, 8) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME, 9) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, 10) SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e 11) W.M. VASCONCELOS ME, **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP alegou que:

a) A licitante SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA - não apresentou o CRC, deixando de atender ao item 10.8.1 - Verifica-se que PROCEDE a alegação, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, por não atender ao item 10.8.1.do edital;

b) A licitante JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP - não atendeu ao item 10.6.2 - apresentou CND Federal vencida - Observa-se que PROCEDE a alegação as fls. 1.287, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de certidão simplificada às fls. (1.263/1.264), além de comprovação de receita bruta através balanço patrimonial fl. (1.343). Desse modo, a licitante poderá usufruir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º da Lei nº 123/2006.

c) A licitante W.M. VASCONCELOS ME - não atendeu ao item 10.5.2.2, vez que não comprovou o vínculo empregatício com a responsável técnica Deise Fiório - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a comprovação de vinculação do profissional Deise Fiório Tirelo de Carvalho pertencente ao quadro funcional se fez ao item 10.5.2.2 - IV - através Certidão Registro e Quitação Pessoa Física e Jurídica fls. (1.817 e 1.820), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

d) A licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP - não possui CNAE para execução dos itens solicitados - item 10.5.2- Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que o responsável técnico da licitante já executou os serviços Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado." (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

&informativo=91&artigo=1173&l=pt>).

Ademais, a Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a **empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

(...) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal **não encontra previsão legal** (...). (Grifo nosso)

Isso posto, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

2) A empresa HAF CONSTRUTORA LTDA ME alegou que:

a) A Licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP - não comprovou execução do item 10.5.2.1 "a"; O Balanço Patrimonial apresentado está com a nota explicativa sem o registro na Junta Comercial - Denota-se que a primeira alegação NÃO PROCEDE, vez que apresentou o item 10.5.2.1 a) Pavimentação com blocos de concreto (35mpa) fl. (1.433). Observa-se a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). **O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos.**"

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.**"

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é UMA das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - **balanço patrimonial**;

II - **demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados**;

III - **demonstração do resultado do exercício**; e

IV - **demonstração dos fluxos de caixa**; e

V - **se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.**

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação balanço patrimonial, conforme preconiza o seu item 10.7.2 de modo que as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial deste modo, sendo desnecessária a apresentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	15/03/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

de quaisquer outras informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência órgão Fiscalizador CFC - Conselho Federal de Contabilidade - pois este estabelece suas normas, cabendo analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, o que exige o edital, entende esta Comissão que esse passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

b) A licitante SCALLBERI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - apresentou balanço patrimonial sem nota explicativa - Denota - se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

c) A licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP - não comprovou execução do item 10.5.2.1 "a"- Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que atendeu o item 10.5.2.1 a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa) à (fl. 951), desse modo **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

d) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - apresentou balanço patrimonial sem nota explicativa; não comprovou execução do item 10.5.2.1 "b"- Quanto à primeira alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange à segunda alegação PROCEDE, vez que não comprovou execução relativo o serviço do item 10.5.2.1 b) Corpo BSTC, diam. 60 Cm ou superior, assim, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

e) A licitante JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP - não comprovou execução do item 10.5.2.1 "a"; não apresentou o índice de endividamento - Verifica - se que a primeira alegação NÃO PROCEDE, vez que apresentou o item 10.5.2.1 a) Pavimentação com blocos de concretos fl. (1.277). Quanto à segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, pois esta comissão possui habito de conferir e calcular os índices definidos do edital, apurados a partir do balanço patrimonial, portanto a proponente atendeu perfeitamente o item 10.7.2.1 Índices: Liquidez Geral = $(AC + RLP) / (PC + ELP) = 4.184.189,76/363.040,60 = 11,52$ igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Liquidez Geral= $(AC/PC) = 4.184.189,76/363.040,60 = 11,52$ igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Endividamento =



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

(PC + ELP) / AT = $363.040,60/4.184.189,76=0,08$ igual ou menor a 1,0 (hum vírgula), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

f) A licitante F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - o CRQ Pessoa Jurídica não consta o responsável técnico indicado; apresentou Certidão Federal vencida; apresentou balanço patrimonial sem nota explicativa - Denota - se que PROCEDE a primeira alegação, todavia **NÃO SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO**, vez que a comprovação de vinculação do profissional pertencente ao quadro funcional se fez através Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional fls. (1.063/1.064). Quanto à segunda alegação PROCEDE a CND federal venceu em 31/08/2020 fl.(1.075), todavia considerando a prorrogação de sua validade através da Portaria Conjunta nº555/2020(DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020), a CND possui nova validade em 29/12/2020, segue anexo Resultado da confirmação de autenticidade da certidão, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que cerne a terceira alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

g) A licitante DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP - não comprovou execução do item 10.5.2.1 "c" - Denota - se que PROCEDE a alegação, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez que não comprovou execução dos serviços no item 10.5.2.1 c) Base de brita graduada;

3) A empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alegou que:

a) A licitante NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME - não atendeu ao item 10.6.3, vez que apresentou o documento vencido; não atendeu ao item 10.7.3, vez que apresentou patrimônio líquido inferior ao exigido; não atendeu ao item 10.7.2, vez que apresentou nota explicativa e DMPL sem registro na Junta Comercial - Verifica-se que a primeira alegação PROCEDE, de acordo com a fl.(1.525), porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de Certidão Simplificada às fls. (1.503), além de comprovação de receita bruta através balanço patrimonial fl. (1.533). Desse modo, a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º do diploma legal. Denota - se que a segunda alegação NÃO PROCEDE, vez que a exigência do edital no item 10.7.3 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município, vislumbramos que a licitante possui a prova de possuir capital social R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme fl.(1.495/1.502) do contrato social registrado na JUCEES, portanto, **NÃO SENDO MOTIVO DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

alegação denota - se que PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

b) A licitante HAF CONSTRUTORA LTDA ME - não atendeu ao item 10.7.2, vez que não apresentou DMPL - Verifica - se PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

c) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - não atendeu ao item 1.1 e 10.5.2, pois não constam nas suas atividades os CNAE's 42.138-00 e 42.227-01; descumpriu ao item 10.5.3.3, deixando de juntar documento de aceitação do engenheiro Edvaldo Almeida Jr; não atendeu ao item 10.6.5, apresentando CND Municipal vencida; não atendeu ao item 10.7.2, vez que não apresentou DMPL e Nota Explicativa - Observa-se a primeira alegação que NÃO PROCEDE, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, visto que esta Comissão possui o entendimento de que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico que comprova que o responsável técnico da licitante já executou os serviços, conforme é possível denotar o entendimento jurisprudencial:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)**. ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

licitado." (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>).

Ademais, a Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a **empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

(...) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal **não encontra previsão legal** (...)

Quando a segunda alegação também NÃO PROCEDE, visto que apresentou a declaração aceitação de indicação Edivaldo Almeida Junior fl. (608), que atende subitem 10.5.3.3 do edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Já o que tange a terceira alegação PROCEDE as fl. (660), porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de Certidão Simplificada às fl. (685) além de comprovação de receita bruta através balanço patrimonial fl. (669). Desse modo, a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º do diploma legal. Na quarta alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

d) A licitante SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA - não atendeu ao item 10.7.2 por apresentar nota explicativa sem registro na Junta Comercial - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

e) A licitante W.M. VASCONCELOS ME - não atendeu ao item 1.1 e 10.5.2, pois não consta nas suas atividades o CNAE 42.227-01; não atendeu ao item 10.7.2, vez que não apresentou DMPL - Vislumbra -se que NÃO PROCEDE a primeira alegação referente ao CNAE, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

exposto na alínea "c", item 3. Já o que tange segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

f) A licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP - apresentou CND Federal vencida, descumprindo ao item 10.6.2; não atendeu ao item 10.7.2, vez que apresentou nota explicativa e DMPL sem registro na Junta Comercial- Observa-se que PROCEDE a primeira alegação as fl. (968), porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de Certidão Simplificada às fl. (931), além de comprovação de receita bruta através balanço patrimonial fl. (976). Desse modo, a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º do diploma legal. Vislumbra-se que a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

g) A licitante DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP - não apresentou DMPL, não atendendo ao item 10.7.2 - Verifica- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

h) A licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - não apresentou DMPL, não atendendo ao item 10.7.2 - Observa- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

i) A licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP - não atendeu ao item 1.1 e 10.5.2, pois não constam nas suas atividades os CNAE's 42.138-00 e 42.227-01; não apresentou DMPL, não atendendo ao item 10.7.2; não atendeu ao item 10.7.3, vez que apresentou patrimônio líquido inferior ao exigido - Vislumbra-se que **NÃO PROCEDE** a primeira alegação referente ao CNAE, conforme exposto na alínea "c", item 3, desta Ata. Quanto à segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata. Quanto à terceira alegação **NÃO PROCEDE**, vez que a exigência no edital do item 10.7.3 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município, denota-se que a licitante possui a prova de possuir capital social R\$ 504.700,00 (quinhentos e quatro mil e setecentos reais), conforme fl.(1.426/1.430) do contrato social registrado na JUCEES, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	15/03/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

j) A licitante REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - não apresentou DMPL, não atendendo ao item 10.7.2; não comprovou execução do item 10.5.2.1 "a"- Observa- se que PROCEDE a primeira alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Verifica - se que NÃO PROCEDE a segunda alegação, vez que atendeu o item 10.5.2.1 a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa) fl. (1.567);

K) A licitante SCALLBERI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - não atendeu ao item 10.7.2, vez que não apresentou nota explicativa e DMPL - Observa- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme exposto na alínea "a", item 2 desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

l) A licitante F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - não apresentou o balanço patrimonial, DRE, DMPL e Nota Explicativa em 31/12/2019 registrados na Junta Comercial, tendo apresentado demonstrativos incompletos com data de 01/04/2019, não atendendo ao item 10.7.2 do edital; por consequência não atendeu a qualificação econômica e índices financeiros, pela falta de demonstrativos contábeis corretos, descumprindo os itens 10.7.3 e 10.7.2.1 - Denota - se que PROCEDE a primeira alegação, vez que apresentou QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA, balanço patrimonial incompleto data 01/01/2019 até 30/04/2019 fl.(1.093/1.100), que deixa comprovar idoneidade financeira, que devem alcançar os índices apurados a partir do balanço patrimonial: Liquidez geral (LG); Liquidez corrente (LC); e Endividamento (E), **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, por não atender os itens 10.7.2 e 10.7.2.1. No que tange o descumprimento do item 10.7.3 NÃO PROCEDE a segunda alegação, vez que a licitante apresentou Ato de segunda Alteração Contrato Social Consolidado registrado junta comercial fl. (1.024/1.028), cujo capital social no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não inferior a 10% do valor (R\$ 2.637.409,38 x 10% = R\$ 263.740,93) orçado apresentado pelo Município, **NAO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

5) Por fim quanto análise desta comissão:

a) A Licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não atende o item 10.5.2.1.c) Base de brita graduada, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

b) A Licitante DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP apresentou:

1. Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);
2. Indicação dos Responsáveis Técnicos pela Execução da Obra (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);
3. Aceitação de Indicação (GUTEMBERG LIMA DOS SANTOS);
4. Declaração de Visita ao Local dos Serviços (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA)

com assinatura de forma digital. Ao realizar a conferência, via internet, não foi possível realizar a verificação das assinaturas através do site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.1/>. Sendo assim, esta comissão entrou em contato através do e-mail, conforme anexo: devixconstrutora@gmail.com concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa enviasse os arquivos que originaram as assinaturas digitais para validação no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.1/>). Findado o prazo concedido, a empresa enviou e-mail informando que a máquina de onde originaram os arquivos solicitados foi formatada e todos os documentos foram perdidos. Deste modo, esta comissão entende pela não validade das referidas documentações, haja vista serem consideradas sem assinatura do representante legal, deixando de atender o instrumento convocatório, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO:**

c) A Licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP não atendeu o item 10.5.2.1 c) Base de brita graduada do edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO:**

d) A empresa F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou Certidão do CREA fl. (1.030/1.034) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais do Ato de alteração e Consolidação Contratual (1.022/1.028), ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, conforme fl. (1.034), bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação ^o	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei nº 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração e Consolidação Contratual apresentado fls. (1.022/1.028), foi alterado em 28/09/2020. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

- e) A empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou Certidão do CREA fl. (1.627/1.628) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais da Alteração Contratual fl. (1.619/1.623), ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, conforme fl. (1.628), bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei nº 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração e Consolidação Contratual apresentado fls. (1.619/1.623), foi alterado em 27/02/2020. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, por não atender o item 10.5.1.2 do Edital. (Observa-se que não apresentou Alteração Contratual nº 10 registro nº 20200439855, protocolo nº 20043855, código de verificação nº 12003029875 de 17/07/2020 apresentado em outras licitações) segue anexo Consulta Empresa Alteração JUCEES, portanto deixa também de atender o item 10.4.1 do edital (contrato social em vigor);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

f) A empresa SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP - apresentou Certidão do CREA fl. (1.684/1.686) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais do Ato de alteração Contratual (1.661/1.666), ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, conforme fl. (1.686), bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

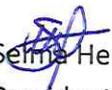
II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei nº 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração Contratual apresentado fls. (1.661/1.666), foi alterado em 01/09/2017. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisangela Betônia Moreira
Membro


Sheyla Bahiense Mussi
Membro

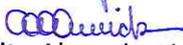


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

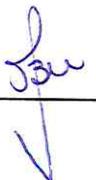
<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000008/2020 - 16/12/2020 - Processo Nº 015701/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	15/03/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

Rômulo Brandão Fernandes

Membro


Adelita Alves de Almeida

Membro

01/03/2021

Locamail :: Re: Diligência - TP 008/2020



Assunto: **Re: Diligência - TP 008/2020**
De: DEUZEVI CARVALHO <devixconstrutora@gmail.com>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 25/01/2021 08:35

Bom dia,

Em resposta ao referido e-mail, sentimos muito e desde já contamos com a compreensão desta Comissão, mas a máquina de onde originaram os arquivos solicitados, foi formatada e perdemos todos os documentados. Gostaríamos que levassem em consideração essa fatalidade. Estamos enviando um link, que nos é muito útil para esses casos. <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4.3/>

ATT

Devix Construtora

Em sex., 15 de jan. de 2021 às 14:31, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Por meio do presente, a Comissão Permanente de Licitação vem solicitar os ARQUIVOS que originaram as Assinaturas Digitais apresentadas pela empresa DEVIX CONSTRUTORA EIRELI EPP na Fase de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020** - Contratação de empresa para Execução de Obras de implantação de Infra-estrutura básica e pavimentação com blocos de concreto nas Localidades de Jaqueira e Campo de Limão (Areinha), para **validação** no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.1/>), conforme tela abaixo:

Os ARQUIVOS que originaram as Assinaturas Digitais, que precisam ser **ENVIADOS** por esta empresa são:

- 1. Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);**
- 2. Indicação dos Responsáveis Técnicos pela Execução da Obra (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);**
- 3. Aceitação de Indicação (GUTEMBERG LIMA DOS SANTOS);**
- 4. Declaração de Visita ao Local dos Serviços (DEVIX CONSTRUTORA EIRELI e DEUZEVI CARVALHO DA SILVA);**

Deste modo, fica concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação da documentação requerida.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

FAVOR NOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

Att.

https://webmail-seguro.com.br/presidentekennedy.es.gov.br/v2/?_task=mail&_safe=1&_uid=7192&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

1/2

01/03/2021

Locamail :: Re: Diligência - TP 008/2020

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



(F.V.)

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 07.738.442/0001-89

Data da Emissão : 04/03/2020

Hora da Emissão : 13:29:26

Código de Controle da Certidão : 057C.DAA1.51A5.0066

Tipo da Certidão : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 04/03/2020, com validade até 29/12/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

[Página Anterior](#)

Several handwritten signatures in blue ink are located in the bottom right corner of the page. There are approximately five distinct signatures, some appearing to be initials or full names.

Assunto: **Re: Esclarecimento sobre Certidão do CREA
Pessoa Juridica**



PRESIDENTE
KENNEDY

De: Marlúcia Oliveira Santos <marlucia@creaes.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Cc: Aldine Antunes Araújo <aldine@creaes.org.br>
Data: 30/04/2020 14:38

Prezado,

Em resposta ao seu questionamento, a jurisprudência tem o seguinte posicionamento:

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N°. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti,

Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Ainda sobre a matéria, a Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019, assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência acima cita.

Att

Em qui., 30 de abr. de 2020 às 11:47, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Em recente licitação realizado pelo Município de Presidente Kennedy/ES foi constatado que uma empresa apresentou sua certidão do CREA com o **objeto social com o contrato social (em Anexo) apresentado desatualizado**, em orientação contida na própria certidão, vez que esta dispõe que a certidão **"perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"**.

baseado na RESOLUÇÃO Nº 1.121-CONFEA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Deste modo, faço o seguinte questionamento: Como proceder neste caso? Devemos considerar apenas a invalidação da certidão pelo fato de estar desatualizada

Leonardo dos Santos

Presidente CPL



MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS
Procuradora Geral

PROCURADORIA GERAL | facebook.com/creaes
(027) 3334-9913 | @creaspiritosanto
www.creaes.org.br

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

